

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº ____/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIEDADE – SP

Vereador Proponente: **Edvaldo Vicente (Vardinho Leites)**

Presidente da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária.

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Adilson Castanho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Piedade – SP**

O Vereador **Edvaldo Vicente (Vardinho Leites)**, Presidente da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária, no exercício de seu mandato e com fundamento no **Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Piedade c/c Art. 145, Parágrafo único, Inciso I, da Resolução nº 15/2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade)**, vem, respeitosamente, apresentar à deliberação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei** que institui as **Diretrizes da Política Municipal Agropecuária de Piedade**, na forma abaixo exposta.

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agropecuária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIEDADE, Estado de São Paulo, aprova, e eu, Vereador **Adilson Castanho**, Presidente desta Casa, na forma do **Art. 199, II, da Resolução nº 15/2020**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agropecuária, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da **Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na **Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**, seguirão os seguintes princípios:

I – Dos instrumentos péticos da Política Agrícola Municipal; II – Promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica e em sólida consonância com o que dispõe o inciso II do artigo 2º da **Lei n. 16.684, de 19 de março de 2018**, que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO; III – Fomento às ações promotoras da permanência das famílias no campo, considerando a sua qualidade de vida e bem-estar; IV – Fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas, em cumprimento aos incisos II e IV do artigo 54, da **Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade e dá outras providências, bem como corroborar com o artigo 4º da **Lei n. 16.684, de 19 de março de 2018** e seus incisos, recomendadas as seguintes ações de fomento:

a) Pesquisar, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, a tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar; b) Fomentar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos; c) Estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos; d) Fomentar, no que couber, a adaptação de tecnologia agroecológica às condições e experiências locais; e) Em parceria a ser proposta com instituições de ensino superior, estudar a adaptação de equipamentos e maquinários às condições produtivas específicas da agroecologia; f) Fomentar a formação e capacitação dos agricultores familiares com fins de industrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

V – Fomento às inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento; VI – Promoção e incentivo ao empreendedorismo rural; VII – Apoio à fiscalização orientadora; VIII – Mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção; IX – Associativismo, cooperativismo e economia solidária rural; X – Fomento às práticas de agricultura urbana; XI – Educação ambiental e campesina; XII – Sistemas de Informações rurais; XIII – Financiamento e Planejamento da Política Agropecuária; XIV – Demais condições materiais para a criação da Política Agropecuária.

Art. 3º Definem-se como instrumentos péticos da Política Agropecuária Municipal:

I – A Lei de Diretrizes da Política Agropecuária Municipal, consubstanciada neste diploma legal; II – O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável; III – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser regulamentado em lei específica; IV – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como

órgão deliberativo central da Política Municipal Agropecuária, nos termos da **Lei Municipal nº 3.958, de 18 de novembro de 2008**.

§1º O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável será proposto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, devendo, de maneira contínua, diagnóstica e propositiva, apresentar as estratégias da Política Agropecuária Municipal, em conformidade com esta Lei.

§2º O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser apresentado pelo Poder Executivo, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural , até 31 de outubro de cada ano, para apreciação e deliberação pelo Conselho até 30 de novembro do mesmo ano.

§3º Uma vez deliberado favoravelmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente apresentará a minuta do Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável em Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural , convocada especificamente para este fim, e encaminhará para a elaboração de decreto municipal o instituindo.

§4º O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável obrigatoriamente será composto de:

I – Caracterização, baseada em dados oficiais, da economia agropecuária do município; II – Objetivos para o ano de vigência do plano, em consonância com os objetivos gerais propostos nesta Lei; III – Metas e estratégias para alcançá-los; IV – Classificação das metas como alta e média prioridade; V – Estratégias para o cumprimento das metas; VI – Cronograma para o seu cumprimento; VII – Previsão orçamentária de investimento e despesas correntes para a sua implementação e perenidade.

§5º Na elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverá participar, obrigatoriamente, um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, ou aquela que vier a substituí-la, com o objetivo de garantir a compatibilidade e a devida previsão orçamentária do Plano com a Lei Orçamentária Anual vigente e, na medida do possível, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em elaboração.

§6º Caso o Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável preveja ações que demandem compras públicas, obras, contratações de serviços ou outras despesas, estas deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual vigente e/ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, sendo vedada a execução de ações sem a devida disponibilidade orçamentária.

§7º A proposta do Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser apresentada em conformidade com a proposta do Plano Plurianual – PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como forma de garantir sua viabilidade financeira e a sua inserção no planejamento de médio prazo do Município.

§8º O processo de elaboração do Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deve ser participativo, envolvendo a realização de, no mínimo, uma audiência pública para coleta de subsídios da sociedade civil.

§9º O Plano Municipal Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através de meios de comunicação acessíveis à população rural.

§10 Em conformidade ao disposto neste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural somente poderá deliberar sobre o Plano

Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável com quórum de maioria absoluta.

§11 É facultado ao Poder Executivo, mediante a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e sem prejuízo da elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, estabelecer objetivos, metas e estratégias plurianuais.

§12 O Plano Anual de Desenvolvimento Rural Sustentável, para fins de harmonização e consolidação legal, equivale-se e sobrepõe-se, através deste documento legal, ao Plano Estratégico Rural, instrumento permanente da política agrícola, segurança alimentar e nutricional, agronegócios, turismo e meio ambiente rural, disposto no artigo 70 da **Lei nº 4716 de 04 de novembro de 2021**, que dispôs sobre a revisão do Plano Diretor implantado pela **lei nº 3740, de 09 de outubro de 2006**, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – Zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agropecuária local, em todas as esferas de Governo; II – Zelo pelo cumprimento da **Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade e dá outras providências, em especial no que se refere aos objetivos presentes nos artigos 2º, incisos XII e XIV e 3º inciso II; III – Zelo pelo cumprimento dos Incisos II e IV do artigo 72 da já citada **Lei 4.611, de 12 de dezembro de 2019** e colaborar com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados, que viabilizem economicamente a agricultura sustentável, agroecologia e de produção

orgânica; IV – Colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços no sentido de gerenciar e ampliar os canais de distribuição, bem como regulamentar a gestão dos equipamentos públicos de comercialização já existentes, permitindo, inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agropecuário bem como ações no sentido de corroborar com o cumprimento do que dispõe o artigo 79 da **Lei 4.218, de 21 de dezembro de 2011**, a qual estabelece as normas gerais sobre tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEIs), às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) no âmbito municipal; V – Colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para prospectar e facilitar informações e o acesso aos programas e políticas públicas estaduais e federais que beneficiem os agricultores e pecuaristas locais; VI – De maneira aditiva, com o apoio técnico do Sistema de Inovação de Piedade e da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de águas e outros projetos de pagamento por serviços ambientais e de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais, conforme disposto no artigo 72, da **Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019**, em especial regulamentando o inciso IV do referido artigo; VII – Contribuir para o cumprimento do inciso II do artigo 57 da **Lei nº 4.611, de 12 de dezembro de 2019**, no que diz respeito à conservação de nascentes em propriedades rurais e no meio rural, promovendo pagamento por serviços ambientais, quando couber; VIII – Incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais:

a) Da mesma forma aderir, no que couber, às rotas de turismo rural e turismo no rural, desenvolvidas pela Região Turística Veredas da Mata

Atlântica da qual o município de Piedade é pertencente, de acordo com o Mapa do Turismo Brasileiro.

IX – Produzir e manter atualizado cadastro municipal com informações sobre as propriedades rurais e propriedades urbanas com exploração agropecuária e/ou com potencial de exploração agropecuário, com revisão a cada cinco anos:

a) Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com a colaboração da Divisão de Rendas, ou àquelas que vierem a substituí-las, a supervisão do cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 67 da **Lei nº 3.759, de 18 de dezembro de 2006**, que Institui o Código Tributário do Município, que dispõe sobre isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ao proprietário de imóvel encravado em área rural desde que comprovadamente utilizado na exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial e que seja totalmente cercado e não prejudique a paisagem urbana ou rural.

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade ambiental, as seguintes ações:

I – Orientação e capacitação dos agricultores a respeito de práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais, sob demanda, a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com o apoio, naquilo que couber, do Sistema de Inovação de Piedade regulamentado pela **Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018**; II – Incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo; III – Fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas: Agricultura Orgânica ou Biológica, Agricultura Biodinâmica, Agricultura Natural e Permacultura, dentre outras concepções que venham a ser

desenvolvidas; IV – De maneira aditiva, com o apoio técnico do Sistema de Inovação de Piedade e da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de águas e outros projetos de pagamento por serviços ambientais e de financiamento; V – Contribuir para o cumprimento do inciso II do artigo 57 da **Lei nº 4.611, de 12 de dezembro de 2019**, no que diz respeito à conservação de nascentes em propriedades rurais e no meio rural; VI – Contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas, inclusive valendo-se do que dispõe o inciso IX do art. 5º deste diploma legal; VII – Contribuir e incentivar para o uso correto e consciente de agrotóxicos, através de orientação aos agricultores nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo bem como fomentar a substituição por práticas biológico-naturais, sempre que tecnicamente possível; VIII – Colaborar para que sejam corroboradas as estratégias constantes da Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade, através de orientação aos agricultores e entidades rurais no que couber, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; IX – Promover junto à Defesa Civil, a criação da brigada de incêndio rural, dotando-a de estrutura para tal, inclusive com a formação de bombeiros civis e brigadistas; X – Manter e ampliar a qualidade do sistema viário rural garantindo não só as condições de escoamento e mitigação ambiental da abertura e conservação das estradas como também a qualidade da mobilidade rural, conforme dispõe a **Lei Municipal 2.936 de 27 de novembro de 1997**, e de maneira aditiva, a outros programas estaduais, mediante convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do Estado de São Paulo, ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia, em todas as suas formas, as seguintes:

I – Orientação e capacitação dos agricultores a respeito de práticas e técnicas ambientalmente corretas, de preservação e recuperação ambientais, sob demanda, a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com o apoio, naquilo que couber, do Sistema de Inovação de Piedade regulamentado pela **Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018**; II – Incentivar o uso de técnicas ambientalmente corretas no uso e manejo do solo; III – Fomentar a agricultura sustentável e a agroecologia em todas as suas formas; IV – De maneira aditiva, com o apoio técnico do Sistema de Inovação de Piedade e da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de águas e outros projetos de pagamento por serviços ambientais e de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais, conforme disposto no artigo 72, da **Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019**, em especial regulamentando o inciso IV do referido artigo; V – Contribuir para o cumprimento do inciso II do artigo 57 da **Lei nº 4.611, de 12 de dezembro de 2019**, no que diz respeito à conservação de nascentes em propriedades rurais e no meio rural, promovendo pagamento por serviços ambientais, quando couber; VI – Colaborar e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas; VII – Colaborar e incentivar o uso correto e consciente de agrotóxicos, fomentar a substituição por práticas biológico-naturais, sempre que tecnicamente possível; VIII – Contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes da Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade, através de orientação aos agricultores e entidades rurais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; IX – No incentivo ao turismo rural e no meio rural, ter em vista a preservação

das condições ecológicas ideais; X – No incentivo ao turismo rural e no meio rural, fomentar convênios, acordos de cooperação, entre outros, da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas para permanente aperfeiçoamento e capacitação de técnicos do setor rural.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – Incentivar a pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária, incentivando a instalação de organismos de pesquisa agrícola e/ou empresas de biotecnologia e tecnologias agropecuária para o desenvolvimento tecnológico da agricultura do município, utilizando para tal, no que couber, do Sistema de Inovação de Piedade, regulamentado pela **Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018**; II – Prospectar, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e do Sistema de Inovação de Piedade ou aqueles que vierem a substituí-los, eventos, cursos e projetos que possibilitem transferência de tecnologia para e entre os agricultores e pecuaristas; III – Fomentar acordos de cooperação com Faculdades, Universidades e Institutos Tecnológicos no sentido de transferir e consolidar progresso tecnológico da agropecuária do município, de maneira a gerar maior valor agregado ao agricultor bem como o fomento às atividades de extensão rural; IV – Incentivar, através de acordo de cooperação, a instalação de unidades de ensino agrícola com ênfase em agroecologia, no município ou em municípios vizinhos, de modo a qualificar o capital humano disponível para a agropecuária sustentável do município; V – Fomentar a elaboração de programas de assistência técnica e extensão rural para os produtores rurais do município, inclusive ampliando e aprimorando o que dispõe o artigo 54 da **Lei 4.611 de 12 de dezembro de 2019**; VI – Incentivar e fomentar a

prática da coleta seletiva no meio rural; VII – Contribuir e incentivar o descarte adequado de resíduos agrícolas; VIII – Contribuir e incentivar para o uso correto e consciente de agrotóxicos, fomentar a substituição por práticas biológico-naturais, sempre que tecnicamente possível; IX – Colaborar para que sejam corroboradas as estratégias constantes da Política Municipal de Meio Ambiente de Piedade; X – Fomentar convênios, acordos de cooperação, entre outros, da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação de técnicos do setor rural potencializando para este setor, tudo o que dispõe, no que couber, **Lei 4.570 de 23 de outubro de 2018**; XI – Promover junto à Defesa Civil, a criação da brigada de incêndio rural; XII – Manter e ampliar a qualidade do sistema viário rural.

Art. 8º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento do associativismo, cooperativismo e da economia solidária rural e do empreendedorismo rural, as seguintes:

I – Apoiar a criação e o fortalecimento de associações de produtores rurais e cooperativas agropecuárias, em consonância com o que dispõe a **Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**; II – Fomentar a economia solidária rural, incentivando práticas de ajuda mútua, redes de cooperação e autogestão entre produtores rurais; III – Estimular e apoiar o empreendedorismo rural, com foco na criação de novas iniciativas econômicas no campo, em especial aquelas ligadas à agroecologia e à produção sustentável; IV – Colaborar com produtores e entidades rurais para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados; V – Colaborar para a promoção de esforços no sentido de gerenciar e ampliar os canais de distribuição, bem como regulamentar a gestão dos equipamentos públicos de comercialização já existentes; VI – Intermediar parcerias

com entidades do setor rural, para facilitar a criação de centros de distribuição e comercialização atacadista e de varejo de produtos da agricultura familiar; VII – Colaborar, no que couber, para prospectar e criar mercados para os agricultores e pecuaristas de Piedade em toda a Região Metropolitana de Sorocaba.

Art. 9º De forma aditiva com as ações do art. 8º desse diploma legal, o município deverá priorizar o cumprimento do que dispõe o artigo 14, da **Lei Federal 11.947 de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, determinando que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente envidará esforços para que o atendimento no que se refere o caput deste artigo se dê via produtores locais.

§2º Uma vez garantida a aquisição de gêneros alimentícios via produtores locais a que alude o caput deste artigo, aumentar gradativamente o percentual para além de 30%, conforme a capacidade dos produtores locais de atender a demanda.

§3º No zelo do interesse público, este aumento somente ocorrerá se garantidas as condições de qualidade regulamentadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

§4º Comprovada a capacidade de fornecimento dos produtores locais ou em acordo com a sua evolução, o município envidará esforços para que, nos contratos de fornecimento para a merenda escolar que não contemplem o PNAE, adquira seus produtos de produtores agrícolas locais.

Art. 10 Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I – Intermediar parcerias com instituições de ensino superior, ensino técnico, Agência Metropolitana de Sorocaba, Sistema S, entre outras instituições, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e prospecção de preços dos produtos agropecuários; II – Promover estudos que melhorem os canais de distribuição, transformando as ações propostas em elementos de Política Agropecuária; III – Incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural e do abastecimento agrícola ao cidadão piedadense.

Art. 11 Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias rurais e urbanas, inclusive dando destino social através de permissão de uso de áreas públicas e institucionais que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal, provendo a sua devida regulamentação.

Art. 12 O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa na educação ambiental conforme disposto no artigo 3º da **Lei nº 4.611, de 12 de dezembro de 2019**, a ação sensibilizadora para o desenvolvimento sustentável.

Art. 13 Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agropecuária:

I – Obedecida a responsabilidade fiscal e as boas práticas orçamentárias, gerir a plena execução orçamentária do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável, com recursos compatíveis com os objetivos de curto, médio e longo prazo da política agropecuária municipal; II – Promover a destinação de **100% do repasse do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural** para o Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser criado conforme lei específica.

Art. 14 Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agropecuária, de maneira contínua e estruturante:

I – Imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural , agricultores e entidades representativas, mecanismos que, dentro dos limites legais, garantam a manutenção do mesmo percentual da área rural existente no município, ou a sua ampliação; II – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em conjunto com o CMDRS e demais entidades representativas do setor, zelar pela elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme disposto no artigo 3º e parágrafos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agropecuária, a municipalidade criará, através de Lei específica, **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável**.

Art. 16 O Inciso III, Art. 2º da **Lei nº 3.958, de 18 de novembro de 2008**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – elaborar, anualmente, o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e acompanhar a sua execução, conforme disposto na Lei de Diretrizes da Política Municipal Agropecuária."

Art. 17 Fica suprimido o parágrafo único do artigo 2º da **Lei nº 3.958, de 18 de novembro de 2008**.

Art. 18 A municipalidade planejará a reativação e a readequação num único instrumento legal, no que for possível, as comemorações agrícolas do município, dadas pelas **Leis 4.354 de 02 de outubro de 2014**, que Inclui no calendário oficial do município de Piedade o evento EXPAP (Exposição Agrícola de Piedade) a ser realizado anualmente no mês de setembro de cada ano; **4.360 de 27 de novembro de 2014**, que Inclui no calendário oficial do município de Piedade o evento Festa do Lavrador; **Lei 4.112 de 21 de junho de 2010**, que Institui a Semana da Agricultura Ecológica, no âmbito do Município de Piedade; **Lei 4.780 de 31 de agosto de 2022**, que Institui a Semana Municipal

do Agricultor e Produtor Rural de Piedade e dá outras providências; de maneira a fomentar o produtivismo agrícola, evitando sobreposição de datas e dispersão de objetivos.

Parágrafo único. Para a realização do objetivo proposto no caput deste artigo, deverá ser formada uma comissão intersecretarial que agregue os segmentos diretamente afetados pelo calendário e respectiva atividade.

Art. 19 Alterações aos dispositivos desta Lei devem ser precedidas de parecer consultivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, dentro de suas competências estabelecidas no art. 2º da **Lei Municipal nº 3.958, de 18 de novembro de 2008**, bem como submetidas ao menos a uma audiência pública.

Art. 20 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Piedade, Estado de São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

Edvaldo Vicente (Vardinho Leites) Vereador — Presidente da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária Câmara Municipal de Piedade

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Adilson Castanho, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Piedade, Nobres Colegas Vereadores(as),

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal Agropecuária de Piedade**, com fundamento no **Art. 37 da Lei Orgânica do Município c/c Art. 145, Parágrafo único, Inciso I, da Resolução nº 15/2020.**

1. Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar

A iniciativa desta proposição encontra **pleno amparo legal** no **Art. 37 da Lei Orgânica** e no **Art. 145, Parágrafo único, I, do Regimento Interno**, que conferem a qualquer Vereador a iniciativa de leis ordinárias. A matéria — **política pública setorial de desenvolvimento rural** — não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Prefeito elencadas no **Art. 38 da Lei Orgânica** e no **Art. 146 do Regimento Interno**. Trata-se, portanto, de matéria de **livre iniciativa parlamentar concorrente**.

A pertinência temática da proposição com a Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária, cujo presidente ora a subscreve, reforça o cabimento regimental desta iniciativa, nos termos do **Art. 67 e seguintes da Resolução nº 15/2020**.

2. Do Processo de Construção Participativa

O presente PL é o resultado de **mais de dois anos de trabalho técnico, participativo e institucional** do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Piedade – CMDR**, com ampla participação da sociedade civil, produtores rurais, técnicos e entidades parceiras como **CATI, SEBRAE, CEETEPS e Fonte São José**

Agroecológica — Centro de Referência em Agroecologia Regional.

A minuta foi:

- **Aprovada pelo CMDR** em reunião ordinária regularmente convocada e realizada, com quórum legal e representação ampla;
- **Protocolizada junto ao Poder Executivo em 07 de outubro de 2025**, sob registro formal na Prefeitura Municipal de Piedade;
- **Analizada pela Procuradoria Jurídica Municipal** e encaminhada à Assessoria Jurídica, onde permaneceu **sem encaminhamento à Câmara por mais de 140 (cento e quarenta) dias**, situação que motivou o protocolo do **Ofício Deliberativo nº 01693/2026 do CMDR**, em 26 de fevereiro de 2026, formalizando o risco institucional decorrente dessa demora.

3. Da Urgência Fática — Risco Institucional Documentado

A demora no encaminhamento desta proposição pelo Poder Executivo gerou consequências **concretas, documentadas e com prazo fatal já expirado**. O **Professor Francisco Carlos Ribeiro**, pesquisador do **Centro Paula Souza – CEETEPS**, responsável pela cooperação técnica com a **Prefeitura Municipal De Piedade**, comunicou formalmente ao CMDR que a ausência do protocolo desta proposição nas Câmaras Municipais comprometeu diretamente o relatório de pesquisa submetido à **Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral – CPRJI**, cujo principal entregável era precisamente este protocolo.

Esta Casa Legislativa tem a oportunidade de, mediante o exercício de sua **legítima função constitucional**, suprir a omissão do Poder Executivo, preservar uma parceria estratégica de enorme valor para

Piedade e dar à comunidade rural **o instrumento legal que ela construiu, merece e aguarda.**

4. Da Tramitação Regimental Aplicável

Nos termos do **Art. 170 da Resolução nº 15/2020**, após a leitura em Plenário, o Presidente terá **3 (três) dias** para encaminhar a proposição à Procuradoria Legislativa e às Comissões Permanentes competentes, que terão **10 (dez) dias** para emitir parecer. A aprovação dependerá de **maioria simples dos Vereadores presentes (Art. 40, §1º da Lei Orgânica c/c Art. 184, §1º do Regimento Interno)**.

5. Do Requerimento de Subscrição e Regime de Urgência

Em face da relevância e urgência da matéria, convido os(as) nobres colegas a **subscrevê-la conjuntamente**. Na hipótese de adesão de **2/3 (dois terços) dos membros desta Casa**, nos termos do **Art. 139 do Regimento Interno**, poderá ser adotado o **Regime de Urgência**, com tramitação em **discussão e votação únicas**, nos termos do **Art. 176, §1º, "a"**.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos(as) nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Piedade, 26 de fevereiro de 2026.

Edvaldo Vicente (Vardinho Leites) Vereador — Presidente da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária Câmara Municipal de Piedade

Observações Finais Estratégicas

Prezado Vardinho,

2. Art. 13, II — Destinação de 100% do ITR: este dispositivo pode ser questionado regimental e constitucionalmente sob o ângulo da **vinculação de receita (Art. 167, IV, CF/88)**. Tecnicamente, o ITR repassado aos municípios pelo Art. 158, II, CF **já tem destinação vinculada constitucional para a área rural — o que pode ser**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB63-CFB3-8B9A-0444

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDVALDO VICENTE FERREIRA (CPF 449.XXX.XXX-20) em 27/02/2026 10:28:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/BB63-CFB3-8B9A-0444>